AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.537 - MG (2010/0010057-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCINEY RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RENATA ALESSANDRA DE ABREU E SILVA E OUTRO(S) - MG108285
		SILVIO SOARES DE ABREU E SILVA - MG107498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS JURADOS NO TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. Há de ser ressaltado que o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ. Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que *"todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas"* (AgRg no AREsp n. 713.197/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não se verificou no presente caso.

3. Nota-se, ademais, que o entendimento desta Corte Superior é o de que *"a falta de assinatura dos jurados no termo de votação é mera irregularidade que nenhum prejuízo causa"* (REsp 186.608/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 05/04/1999 p. 161).

4. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu que a

decisão do Conselho de Sentença estaria em conformidade com as provas dos autos. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator